



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540512 - PB (2023/0452473-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIANA MARA DE MELO LIMA
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA - PB013156
AGRAVADO : INSTITUTO AOC
ADVOGADOS : FABIO RICARDO MORELLI - PR031310
CAMILA BONI BILIA - PR042674
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO : DANILLO LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA - SE007631

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 489, IV, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENFERMEIRA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DECLARAÇÃO COM DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES. REEXAME PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 489, IV, § 1º, do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A análise da documentação apresentada pela candidata ora agravante, para fins de cumprimento da exigência editalícia de efetiva comprovação do desempenho da função de enfermeira, com a devida descrição das atividades desenvolvidas, exigiria o necessário reexame das provas dos autos, o que é vedado nesta instância especial a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540512 - PB (2023/0452473-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIANA MARA DE MELO LIMA
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA - PB013156
AGRAVADO : INSTITUTO AOC
ADVOGADOS : FABIO RICARDO MORELLI - PR031310
CAMILA BONI BILIA - PR042674
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO : DANILLO LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA - SE007631

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 489, IV, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENFERMEIRA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DECLARAÇÃO COM DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES. REEXAME PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 489, IV, § 1º, do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. A análise da documentação apresentada pela candidata ora agravante, para fins de cumprimento da exigência editalícia de efetiva comprovação do desempenho da função de enfermeira, com a devida descrição das atividades desenvolvidas, exigiria o necessário reexame das provas dos autos, o que é vedado nesta instância especial a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por MARIANA MARA DE MELO LIMA, contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, com amparo nos fundamentos abaixo (fls. 823/827):

Conheço do Agravo porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, notadamente a impugnação dos motivos que ampararam a inadmissão do

apelo, e passo ao exame conjunto do Recurso Especial.

De início, afastou-se a alegação de vício no embasamento do aresto recorrido. O Tribunal a quo, com suporte na prova havida nos autos, estabeleceu:

(...) o Edital não se satisfaz com a apresentação de declaração que a autora exercia a função de enfermeira em estabelecimento de saúde, exigindo, cumulativamente, apresentação de declaração autenticada informando o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas.

A falta de apresentação da declaração do empregador, de acordo com as regras editalícias, não autoriza sua aceitação e pontuação. Além disso, conforme ressaltado pelo Juízo a quo, a imposição da apresentação de declaração do empregador com descrição das atividades desenvolvidas não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente porque todos os candidatos estavam submetidos à mesma exigência, cujo escopo precípuo consiste em conferir maior lisura e segurança jurídica ao certame (fl. 594).

Esses argumentos são suficientes para a manutenção do julgado. Ademais, os tópicos relacionados ao conteúdo da declaração e à norma de regência do exercício profissional da recorrente dizem respeito à justiça da decisão e não a suposta negativa de prestação jurisdicional. Ressalte-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações trazidas pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que se verifica no caso em tela.

Quanto ao mérito, a recorrente aponta vulneração de dispositivos legais que não possuem densidade normativa bastante para a reforma dos fundamentos judiciais de respeito às regras editalícias e de isonomia relativa ao atendimento das exigências impostas a todos os candidatos.

Com efeito, a descrição legal das atividades relacionadas à profissão de enfermeira não superam a obrigatoriedade de acatamento da "lei do concurso". Ademais, a observância aos princípios administrativos ocorreu à luz da segurança jurídica e da lisura do certame, o que também não foi adequadamente rebatido. Logo, a deficiência de fundamentação é clara e atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284 STJ.

(...)

Ademais, qualquer cotejo entre as exigências do edital e a documentação apresentada pela recorrente demandaria regresso ao acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

Por fim, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (EDcl no AgInt no AREsp 1.918.346/RJ, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 14.9.2023).

Nas razões do agravo interno (fls. 831/837), alega a agravante que o Tribunal de origem omitiu-se na análise de "pontos importantes, e que inclusive modificariam a decisão ou o convencimento dos demais julgadores caso considerados e enfrentados" (fl. 834), incorrendo em omissões e contradições que representam afronta ao art. 489, § 1º, do CPC.

Entende que teria havido, na origem, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois na declaração apresentada pela recorrente "consta a expressa informação de que a autora exerceu por mais de dois anos a função de enfermeira" (fl. 834), tendo sido "comprovada a experiência profissional para fins de computo da pontuação respectiva no concurso público em questão" (fl. 834).

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido foi omissivo em "enfrentar e consignar que o art. 11 da Lei n.º 7.498/1986, bem como o art. 10 do Decreto n.º 94.406/1987, definem e delimitam as atividades privativas da profissão de enfermeiro" (fl. 835).

Afirma que "a desconsideração da declaração apresentada pela agravada se afigura, sim, claramente ilegítima e contrária aos próprios princípios norteadores do concurso público" e que, "sendo o concurso para provimento de cargo de Enfermeira, sem qualquer outra especialidade, a certidão que atesta o desempenho, pela candidata apelante, desta função (enfermeira), mostra-se suficiente para o fim a que se destina" (fl. 835).

Requer o provimento do agravo interno, "acolhendo-se, por via de consequência, a pretensão recursal da ora agravante, para que seja reconhecida a experiência profissional da recorrente, mediante o tempo de serviço prestado e atestado pela declaração emitida pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia do Piauí – HEMOPI, de 02 anos 02 meses e 12 dias, e condenando, ato contínuo, a parte promovida a pagar em favor do advogado da parte autora honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no art. 85, § 2º, do CPC" (fl. 836).

É o relatório.

VOTO

De início, quanto à alegada violação do artigo 489, IV, § 1º, do Código de Processo Civil tem-se, da leitura do acórdão recorrido, que a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região analisou fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, examinando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade qualquer.

Confirmam-se, por oportuno, os fundamentos do acórdão que negou provimento à apelação da ora agravante, ao entendimento de que não foi demonstrada a exigência editalícia de comprovação de experiência profissional para o cargo de enfermeira, mediante apresentação de declaração com descrição das atividades (fls. 593/594):

Colhe-se dos autos que a autora pretende a correção da pontuação, no que tange à experiência profissional, com a contagem da pontuação referente ao período como enfermeira no Centro de Hematologia e Hemoterapia do Piauí - HEMOPI (de 12/01/2015 a 24/03/2017). Contudo, deixou-se de computar o aludido período como experiência profissional em virtude de a candidata não ter descrito as atividades desempenhadas, mas apenas a função exercida, o que malferiu as regras do Edital 03/2016 que estipulam a necessidade de descrição das atividades desempenhadas, item 10.14 alínea "c" e 10.17 (id. 4058200.10355394).

Nesse contexto, verifica-se que o Edital não se satisfaz com a apresentação de declaração que a autora exercia a função de enfermeira em estabelecimento de saúde, exigindo, cumulativamente, apresentação de declaração autenticada informando o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas

A falta de apresentação da declaração do empregador, de acordo com as regras editalícias, não autoriza sua aceitação e pontuação. Além disso, conforme ressaltado pelo Juízo a quo, a imposição da apresentação de declaração do empregador com descrição das atividades desenvolvidas não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente porque todos os candidatos estavam submetidos à mesma exigência, cujo escopo precípua consiste em conferir maior lisura e segurança jurídica ao certame.

Registre-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não importa em violação dos artigos 489, IV, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de o Tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões do recurso, elegendo fundamentos distintos daqueles propostos pela parte, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 494 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ICMS. EQUIPAMENTOS PARA USO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489, 494 e 1.022 do CPC/2015.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu de forma clara e fundamentada as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável

ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.130.408/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No mérito, como bem consignado na decisão agravada, a análise da documentação apresentada pela candidata, para fins de cumprimento da exigência editalícia de efetiva comprovação do desempenho da função de enfermeira, com a devida descrição das atividades desenvolvidas, exigiria o necessário reexame das provas dos autos, o que é vedado nesta instância especial a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

A propósito do tema, cumpre trazer à baila julgados das Turmas integrantes da Seção de Direito Público do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. REQUISITOS PARA O CARGO. QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO DIVERSA. TESE DE VIOLAÇÃO DO EDITAL. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O presente Apelo Especial não merece conhecimento.

2. Toda a tese recursal cinge-se a perscrutar se o recorrido não preencheu os requisitos previstos no edital do concurso público realizado pela recorrente, a qual alega, em suma, que "o recorrido desrespeitou o edital, pois não apresentou documentação comprobatória da habilitação exigida (...)" (fls. 246, e-STJ).

3. A Corte de origem asseverou que "o único critério exigido pela lei que rege a carreira do cargo em análise é o título de doutor na área exigida no concurso".

4. Ademais, anotou, em importante trecho (fls. 223, e-STJ): "A resolução da lide, pois, demandaria uma análise da afinidade curricular entre a área em que o impetrante obteve o grau de doutor, e a área para a qual o cargo de professor se destinava. Contudo, o ingresso nessa seara torna-se desnecessário na medida em que a autoridade coatora, em suas informações, atestou que o requisito de pós-graduação stricto sensu do impetrante amoldava-se ao exigido pelo Edital (...)"

5. Portanto, o estudo da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda análise de cláusulas editalícias e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice das Súmulas 5 e 7.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.779.175/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO DE MÉDICO NEONATOLOGISTA COM LOTAÇÃO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º. E 41 DA LEI 8.666/1993. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CANDIDATA DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS DO CERTAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH A

QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pela ora recorrida em face da Universidade Federal de Alagoas - UFAL e da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, objetivando compelir as rés a receberem o título de Especialista em Pediatria como documento suficiente à admissão no cargo para o qual logrou êxito no concurso público, no caso, Médico Neonatologista.

2. Os dispositivos federais alvos de afronta não guardam pertinência com a matéria versada no presente feito, atraindo o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes: REsp. 1.526.666/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016; AgRg no AREsp. 327.109/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.5.2016.

3. No mais, o acolhimento da tese recursal de que a candidata não teria apresentado documentação compatível com as exigências constantes do edital do certame reclama a apreciação dos elementos fáticos probatórios dos autos, bem como das cláusulas do edital do concurso, o que é inviável, ante ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Precedentes: AgInt no AREsp. 1.017.005/BA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 7.3.2017; AgInt no AREsp. 792.160/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 15.12.2016.

4. Agravo Interno da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.414.332/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 8/10/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.540.512 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0452473-1

Número de Origem:

08072634820194058200 8072634820194058200

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIANA MARA DE MELO LIMA

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA - PB013156

AGRAVADO : INSTITUTO AOC

ADVOGADOS : FABIO RICARDO MORELLI - PR031310

CAMILA BONI BILIA - PR042674

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADO : DANILLO LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA - SE007631

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - PROVA DE TÍTULOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIANA MARA DE MELO LIMA

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA - PB013156

AGRAVADO : INSTITUTO AOC

ADVOGADOS : FABIO RICARDO MORELLI - PR031310

CAMILA BONI BILIA - PR042674

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADO : DANILLO LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA - SE007631

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024